PROJETO DE LEI _____/2019

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS VOLTADAS À GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO ADEQUADA, EM FAVOR DE CONSUMIDORES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL, FREQUENTADORES DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADÕES E SIMILARES ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É garantido à pessoa com deficiência auditiva e/ou visual acesso a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ofertados por supermercados, hipermercados atacadões e similares estabelecidos no Município de Santana.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua entrada em vigor, para realizar estudos e levantamentos sobre a demanda de atendimento especializado por pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, frequentadoras desses estabelecimentos, e sobre medidas de treinamento de pessoal e serviços de tecnologia assistida, capazes de atender a essa demanda.

Art. 3º O atendimento especializado deverá permitir forma de interação eficiente, entre outras opções, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), visualização de textos, Braille, sistema de sinalização ou de comunicação tátil, uso de caracteres ampliados, dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, sistemas auditivos e meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 4º A sociedade civil, por meio de entidades especialmente voltadas à defesa de direitos e interesses das pessoas com deficiência, poderá realizar estudos e levantamentos próprios ou colaborar com os estudos e levantamentos a cargo dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º Os resultados dos estudos e levantamentos realizados deverão ser submetidos às autoridades municipais competentes e confrontados com dados de que disponha o Poder Público, especialmente aqueles relacionados a reclamações de consumidores com deficiência, registradas perante a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano e outros serviços de defesa do consumidor.

Art. 6º As autoridades municipais avaliarão as medidas propostas, assim como eventuais estudos e levantamentos realizados por entidades da sociedade civil, podendo, ao final, concordar com as medidas propostas ou propor alterações e sugestões de melhoria.

§ 1º Havendo consenso sobre as medidas a serem tomadas, os estabelecimentos comerciais terão prazo máximo de 6 (seis) meses para implementá-las, a contar da ciência da manifestação do Poder Público.

§ 2º Em caso de divergência ou de descumprimento dos prazos estipulados no § 1º deste artigo, bem como no art. 2º desta Lei, as autoridades municipais encaminharão relatório ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DR. FABIO SANTOS, sede do Poder Legislativo Municipal, Santana 24 de maio de 2019.

_____
Dr. Fabiano - PR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Quando a gente pensa em acessibilidade, a primeira coisa que vem à cabeça é uma rampa de entrada para cadeirantes. Mas o que é acessibilidade? O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, na página 52, apresenta a seguinte definição: "qualidade ou caráter do que é acessível; facilidade na aproximação, no tratamento ou na aquisição". Mas será só isso? Vamos ver o que diz a lei: segundo o decreto número 5.296, de 2 de dezembro de 2004, acessibilidade é "condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Em outras palavras, acessibilidade é uma mulher grávida conseguir embarcar no ônibus (e passar pela roleta) sem nenhuma dificuldade; acessibilidade é uma pessoa obesa poder sentar-se confortavelmente na poltrona do avião. É um anão que encontra um balcão de bilheteria da sua altura, na hora de ir ao teatro. Acessibilidade é um cego que cruza a rua sozinho, porque o semáforo emite um sinal sonoro, avisando que pode atravessá-la; é uma criança surda ter à disposição intérpretes de Libras na escola pública. É um cadeirante que pode se locomover por conta própria, numa cidade sem buracos nem obstáculos. Enfim, acessibilidade é a garantia plena do direito de ir e vir – e permanecer.

Em resumo, é um direito de todos, e para todos. Acontece que algumas pessoas dependem mais desse direito do que outras. E, como ilustram os exemplos citados (e ao contrário do que muita gente pensa), esse segmento da população para o qual a acessibilidade é mais necessária é muito expressivo. Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), em todo o planeta são aproximadamente 650 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência.

_____
Dr. Fabiano - PR
Vereado